



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 166, DE 2004
(Do Sr. Carlos Nader)**

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 4/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 4/1991 O PLP 80/2003, O PLP 86/2003, O PLP 101/2003, O PLP 108/2003, O PLP 166/2004, O PLP 193/2004, O PLP 250/2005, O PLP 255/2005, O PLP 260/2005, O PLP 262/2005, O PLP 265/2005, O PLP 300/2005 E O PLP 50/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 374/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 24/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº DE 2004
(Do Sr. Deputado Carlos Nader)

“Acrescenta dispositivo a lei
complementar n.º 26 de 11 de setembro de
1975.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo § 4º ao Art. 4º da Lei
Complementar n.º 26 de 11 de setembro de 1975, que passa a vigorar com
a seguinte redação;

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos
participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e,
ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por
seus titulares.

§1º-

§2º-.....

§3º-.....

§ 4º O saldo total da conta individual, pertencente a
trabalhador inscrito no Programa de Integração Social - PIS, criado
pela Lei Complementar nº 7 de setembro de 1970, ou no Programa
de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criado

pela lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, poderá, a pedido do interessado, ser sacado, caso o titular da referida conta encontrar-se desempregado, por período igual ou superior a 9 (nove) meses.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nessa Lei.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Integração Social- PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PASEP foram criados pelas Leis Complementares nº 7 e 8, de 1970, e unificados pela lei complementar n.º 26 de 11 de setembro de 1975.

A Constituição de 1988, em seu artigo 239, altera as características originais dos programas em questão, eliminando os depósitos mensais nas contas dos trabalhadores inscritos, mas preservou, no § 2º do referido artigo, a legitimidade das contas já existentes, como patrimônio próprio dos trabalhadores, e estabelecendo que leis específicas determinarão os critérios de saque, mas até o presente momento, não foi publicada nenhuma Lei que tratasse dos saques das contas individuais dos trabalhadores inscritos no PIS ou no PASEP.

Dessa forma, a presente proposição objetiva garantir o saque do saldo total das contas pertencentes aos trabalhadores, se o titular da conta encontrar-se desempregado.

A presente proposição, que ora submeto a apreciação dos Nobres Pares, configura-se de um caráter extremamente justo, ainda mais no presente momento, quando a atual política econômica é guiada por taxas de juros elevadíssimas, que culminam nos maiores índices de desemprego já visto na história do nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera Disposições da Legislação que Regula o
Programa de Integração Social - PIS e o
Programa de Formação do Patrimônio do
Servidor Público - PASEP.

.....

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1972, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

.....

FIM DO DOCUMENTO
